

Número do 1.0000.22.125641-5/001 Númeração 5002484-

Relator: Des.(a) Habib Felippe Jabour Relator do Acordão: Des.(a) Habib Felippe Jabour

Data do Julgamento: 12/07/2022 Data da Publicação: 12/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - SISTEMA "SCORE DE CRÉDITO" - DÍVIDA - NOME DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO SUBJETIVO PATRIMONIAL - EXTINÇÃO - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA.

- Se a demanda versa sobre inexigibilidade de dívida, incumbe à Autora o ônus da prova quanto ao pagamento, bem quanto à cobrança indevida, nos termos dos arts. 320 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil.
- A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu, no tocante ao sistema scoring de pontuação, que "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas." (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).
- Logo, não há ilicitude na inclusão do nome da Autora no cadastro Serasa Limpa Nome.
- As bonificações na pontuação do indivíduo que adimple as dívidas por meio do referido site, configuram uma forma de incentivo, chamado "Score Turbo".



- Se a Autora não comprovou que está sendo cobrada por dívidas prescritas ou que o registro de seus débitos em plataforma do SERASA estão lhe causando prejuízos na obtenção de crédito, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida impositiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.125641-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): ANGELA GREICY DE ARAUJO - APELADO(A)(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR

**RELATOR** 

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposta por ÂNGELA GREICY DE ARAÚJO contra sentença de doc. de ordem n. 36, proferida pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos, movida em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgou improcedentes os pedidos iniciais.



Em suas razões recursais (doc. de ordem n. 40), aduz, em síntese, que: a) "ingressou com a ação para que fosse declarada a prescrição dos débitos delineados em exordial, uma vez que esses estão lhe sendo cobrados de forma coercitiva pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, por meio da plataforma digital SERASA LIMPA NOME"; b) "não só a Ré, mas também a própria sentença, reconheceram ser incontroversa a incidência da prescrição quinquenal determinada pelo art. 206, § 5º do Código Civil"; c) mera inscrição de dívida prescrita no sítio do SERASA LIMPA NOME já configura forma de cobrança coercitiva e ilícita; d) permitir a cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícito, sendo tal cobrança coercitiva, abusiva e prejudicial ao devedor; e) "o próprio logotipo do serviço oferecido contido na plataforma digital do Serasa, onde a dívida está sendo cobrada, induz o consumidor a acreditar que seu nome está sujo"; f) o próprio sítio do Serasa Limpa Nome funciona como uma agência de cobrança.

Requer o provimento do recurso, para se reformar a sentença a fim de serem os débitos reconhecidos como prescritos e ser determinada a impossibilidade da cobrança deles pela plataforma do SERASA LIMPA NOME.

Ausente de preparo, pois concedida a assistência judiciária gratuita no doc. de ordem n. 13.

Contrarrazões apresentadas no doc. de ordem n. 43, pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.



Cinge-se a controvérsia a aferir acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a Autora-Apelante pugna pelo reconhecimento da prescrição dos débitos e pela impossibilidade da cobrança deles pela plataforma do SERASA LIMPA NOME.

A prescrição é o "modo pelo qual um direito se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, de seu titular, que fica sem ação própria para assegurá-lo." (Orlando Gomes, apud, DICIONÁRIO JURÍDICO ACQUAVIVA. Marcus Cláudio Acquaviva. São Paulo: Jurídica Brasileira. 6. ed. 1994.p. 986)

Acerca da prescrição, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 296)

Sílvio de Salvo Venosa complementa:

"A palavra prescrição vem do vocábulo latino praescriptio, derivado do verbo praescribere, formado por prae e scribere; significa escrever antes ou no começo.

Inércia é causa eficiente da prescrição; ela não pode, portanto, ter objeto imediato o direito. Com a prescrição o que se perece é o exercício desse direito. É, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição, a fim de restabelecer estabilidade do direito, eliminando



um estado de incerteza, perturbador das relações sociais. O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante.

(...) Na clássica e decantada definição de Clóvis Beviláqua (1980, p. 286), "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo"." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 214-215)

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Prescrição. Os prazos para o exercício das pretensões condenatórias, previstos em lei (CC 189, 205-206) são de prescrição. A prescrição é matéria de direito patrimonial, podendo ser alegada pelo réu ou pelo interessado a quem aproveita, mas que pode, entretanto, ser declarada ex officio pelo juiz, independentemente da qualidade de quem vá oferecer ou prejudicar, incluído o poder público. Toda prescrição é de direito patrimonial." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 991)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho arrematam:

"A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida - direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material - em função de um descumprimento (que gerou a ação)" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 224)

O art. 189 do Código Civil indica o momento inicial da prescrição, ou seja, com a violação do direito ou com a ocorrência da lesão, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional.



É sabido que o ordenamento jurídico pátrio fixou o prazo quinquenal, para prescrição da pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de instrumento público ou particular, conforme dispõe o artigo 206, §5º, do Código Civil.

Todavia, a prescrição atinge tão somente a pretensão de ajuizamento de ação visando à cobrança da dívida, mas ela continua existindo e pode ser cobrada extrajudicialmente, ou mesmo judicialmente por intermédio da ação monitória.

Conforme pontuado pela Juíza quo no doc. de ordem n. 36, "considerando que a pretensão foi aniquilada pela prescrição, é lícito ao credor tentar obter o recebimento da dívida, desde que o faça pelos meios adequados, sem exposição do consumidor, como é o caso dos autos.

Consoante o artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu relativamente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado por ele.

Sobre o ônus da prova, preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa cargo, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

#### (omissis...)

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem



assume o risco caso não se produza." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 727).

A propósito, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor." (NEVES. Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.657)

Na espécie, a Autora/Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, pois não carreou aos autos elementos capazes de comprovar a alegada cobrança, bem como sua adimplência.

A prova documental é imprescindível para rechaçar a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e, na hipótese, isso não ocorreu.

A Autora/Apelante, não nega haver contraído a dívida e não afirma que a desconhece, apenas pretende que seu nome seja excluído pela Ré/Apelada do cadastro de inadimplentes e as cobranças sejam



cessadas, devido à prescrição.

Inicialmente, registra-se que o "SERASA LIMPA NOME", é um portal para renegociação da dívida acessível apenas às partes contratantes.

Da plataforma do SERASA LIMPA NOME, in h t t p s : / / w w w . s e r a s a . c o m . b r / l i m p a - n o m e online?gclid=EAlalQobChMl2Mr3kJLr8wlVaMnjBx347gP4EAAYASAAEgLA-PD\_BwE, constam os seguintes esclarecimentos:

"Tire suas dúvidas sobre o Limpa Nome

[...]

Quais dívidas podem ser negociadas no site do Limpa Nome?

Apenas as dívidas disponibilizadas pelas empresas parceiras do Serasa Limpa Nome. É possível negociar dívidas negativadas ou contas atrasadas (não negativadas), lembrando que dívidas vencidas há mais de 5 anos não são negativadas.

[...]

Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian?

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de



Inadimplentes.

As ofertas do Serasa Limpa Nome São consideradas para cálculo do meu Serasa Score?

As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.

O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizadas por meio do Serasa Limpa Nome podem gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma resulta na perda dessas bonificações.

Como o Serasa Turbo é dinâmico, novas bonificações podem ser geradas em decorrência de outras negociações e/ou pagamento de novos acordos constantes da plataforma." (grifou-se)

Assim o Sistema Serasa Limpa Nome, ao contrário do que argumenta a Apelante, consigna expressamente que "as dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score", ao passo que "as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo".

Desse modo, as bonificações na pontuação do indivíduo que adimple as dívidas por meio do referido site, configuram uma forma de incentivo, chamado "Score Turbo".

Ressalte-se, não ser da Ré-Apelada a responsabilidade pela redução da pontuação da Autora-Apelada no sistema do Serasa, mas



das outras ocorrências registradas em seu nome/CPF.

Do doc. de ordem n. 10, há a informação de que há 08 (oito) dívidas registradas no CPC da Apelante.

Na espécie, não há demonstração de que tal conteúdo tenha sido levado a conhecimento de terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça conceitua o "credit scoring" ou "cresdcore" como:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ.

(...)

O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5°, IV, e pelo art. 7°, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 2.414/2011." (REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014).



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 1.419.697/RS.

1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011..."

(EDcl no REsp n. 1.419.691/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.)

A respeito, Esta Câmara já teve oportunidade de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SCORE SERADA - SISTEMA DE PONTUAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO - ATO ILÍCITO - NÃO OCORRENCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

 Não configura cobrança vexatória prevista no art. 42 do CDC a inclusão do nome do autor em sistema de pontuação, conhecido como scoring cred ou cresdcore.
O mero aborrecimento ou incômodo não têm o condão de conduzir à caracterização do dano moral,



notadamente porque não representam ofensa a qualquer direito de personalidade, sobretudo quando sequer houve a inserção do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. - Conjugando-se o REsp 1.746.072/PR com o art. 85, § 2°, do CPC/2015, verifica-se que há uma ordem para fixação da verba honorária de acordo com os seguintes critérios: valor da condenação, valor do proveito econômico e valor da causa. Ademais, "o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC" (STJ, Informativo n. 645, REsp 1.746.072/PR)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.143403-0/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido, este Tribunal tem julgado que a inclusão do nome do Autor no cadastro Serasa Limpa Nome não constitui ato ilícito e não traz prejuízos à parte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO - SISTEMA "SCORE DE CRÉDITO" - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- No julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, ocorrido em 12/11/2014, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do chamado "score de crédito", sendo desnecessário o prévio consentimento ou autorização destes para a divulgação. - Restando claro o reconhecimento do STJ do direito da SERASA de prestar o serviço de score no mercado e que os registros nele constantes não se tratam de cadastros negativadores, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cancelamento é medida que se impõe." (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003250-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 13/07/2017) (grifou-se)



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - DÍVIDA - NOME DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 8.078/1990 - PRESCRIÇÃO - DIREITO SUBJETIVO PATRIMONIAL - EXTINÇÃO - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE.

- A plataforma denominada "SERASA LIMPA NOME" não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, mas tão somente de disponibilizar mecanismos para renegociações de dívidas, não influenciando negativamente no "score" do consumidor. É descabida a aplicação das regras do art. 43, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.078/1990, quando não comprovado o registro do nome da parte Autora em Cadastros de Inadimplentes, por débito prescrito.
- A prescrição diz respeito à inércia do titular do direito de ação pelo seu nãoexercício no tempo legalmente definido, ou seja, atinge o poder de demandar judicialmente o cumprimento da obrigação, mas não extingue o direito subjetivo patrimonial." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.036102-6/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/0022, publicação da súmula em 26/05/2022) (grifou-se)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho incólume a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pela Apelante, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC (doc. de ordem 13).

Majoro os honorários recursais para R\$1.000,00 (um mil reais), observada a isenção legal.



JD. CONVOCADO MARCO ANTÔNIO DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."